

Emenda

(ao Substitutivo oferecido pelo Relator ao PL 2630/2020)

Garante respeito à liberdade de expressão na internet, inclusive de manifestação religiosa e de crença e dá outras providências.

O art. 1º do Substitutivo do Relator ao PL 2630/2020 e apensados passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º É instituído o Marco Legal das Plataformas Digitais, destinado a estabelecer normas e diretrizes para garantia da liberdade, responsabilidade e transparência na internet, bem como garantia dos direitos dos usuários na internet, incluindo proteção integral e prioritária das crianças e adolescentes.

§ 1º As vedações e condicionantes previstos nesta Lei não implicarão:

I - restrição ao livre desenvolvimento da personalidade individual, à liberdade de expressão e à manifestação artística, intelectual, de conteúdo satírico, político, ficcional, literário ou qualquer outra forma de manifestação cultural, nos termos do art. 5º e 220 da Constituição Federal; e

II - qualquer restrição à liberdade de religião ou de crença, sendo garantido que todos os usuários tenham assegurada sua liberdade para expressar suas crenças religiosas.

§ 2º A liberdade de expressão é direito fundamental dos usuários das plataformas digitais de que trata esta Lei, nos termos do art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal, sendo assegurado a todos o direito de debater e discutir pontos de vista distintos na internet.

§ 3º As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que a garantia de direitos na internet exige equilíbrio entre diversos valores.

Dessa forma, a fim de garantir verdadeira liberdade de expressão na internet, inclusive de manifestação religiosa e de crença, ofereço a presente Emenda.

Constata-se que o texto do relator prevê “*o livre exercício da expressão e dos cultos religiosos, seja de forma presencial ou remota, e a exposição plena dos seus dogmas e livros sagrados*” (art. 3º, III) como mero princípio, ou seja, uma diretiva para aplicação da lei.

A correção, portanto, é necessária a fim de que conste da Lei uma **vedação expressa** ao cerceamento da liberdade de religião ou de crença na internet, sendo assim assegurada a liberdade de todos para se expressar.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de de 2023

Deputado MENDONÇA FILHO

UNIAO/PE

